



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

gap.

Sessão de 23 de março de 1983

ACORDÃO N.º 303-22.855

Recurso n.º 104.508 - Proc. 0711/000878/82

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN/CIA. NAVEGAÇÃO LLOYD
BRASILEIRO

Recorrido IRF - PORTO - RJ.

Não se conhece do recurso voluntário dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes quando inexistiu decisão de primeira instância.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não tomar conhecimento do recurso, uma vez que não houve decisão de primeira instância, conforme relatório e votos que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, 23 de março de 1983.

Hindemburgo
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Presidente

Enila
ENILA LEITE FREITAS CHAGAS - Relatora

Olegário
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Proc. da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
JOSÉ FAÇANHA MAMEDE
JUDITE DE CARVALHO GUERRA
LUIZ CARLOS NOGUEIRA
PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

Recurso: 104.508

Acórdão: 303-22.855

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN/CIA. NAVEGAÇÃO LLOYD
BRASILEIRO

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

R E L A T Ó R I O

Em conferência final de manifesto do navio ITABERÁ, entrado no Rio de Janeiro a 11.11.79, foi constatada falta de volumes. O transportador, representado por Agência Marítima Laurits Lachmann, sofreu o lançamento de I.I. e da multa do art. 106, II, "d", do DL nº 37/66, sendo notificado em 28.08.82.

Antes dessa data, no dia 26.01.82, foi protocolizada na repartição competente a petição de fls. 01, intitulada "Denúncia espontânea do transportador". A peticionária acusa as irregularidades ocorridas e solicita o arbitramento do tributo, a fim de recolhê-lo. Com base no art. 138 do C.T.N., entende que é de ser excluída a penalidade aplicada.

Notificada da exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação que deu entrada na repartição competente no dia 29.09.82.

A fls. 43 está Termo de Revelia e a fls. 44 informação fiscal, ambas assinalando a intempestividade da impugnação.

Segue-se recurso a este Colegiado, que leio em sessão. Em síntese, alega que a tramitação do processo teve entraves burocráticos que impediram a apresentação da defesa no prazo legal. A recorrente argumenta que foi notificada em um sábado, devendo o prazo ser contado a partir de terça-feira, conforme previsto no disposto no art. 184 do Código de Processo Civil. Finalmente expende razões quanto ao mérito do litígio.

É o relatório.

Recurso: 104.508

Acórdão: 303-22.855

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Compete ao Conselho de Contribuintes, conforme previsto no Decreto nº 70.235/72, julgar recursos voluntários de decisões de primeira instância contrárias ao interesse do sujeito passivo.

No presente processo inexistente decisão da instância "a quo". Foi lavrado Termo de Revelia e a interessada foi intimada a recolher ou a comprovar o recolhimento do crédito tributário exigido.

Face o exposto, voto por não conhecer do recurso, uma vez que não houve decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, 23 de março de 1983.



ENILA LEITE FREITAS CHAGAS - Relatora